



Portaria nº 388, de 30 de setembro de 2010

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Revisão da Portaria Inmetro nº 27, de 18 de fevereiro de 2000 – Dispositivos elétricos de baixa tensão

ORIGEM: Inmetro / MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio *www.inmetro.gov.br*, a proposta de texto da Portaria Definitiva sobre Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito do texto supramencionado deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Estrela, 67 – 2º andar – Rio Comprido
CEP 20251-900 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que manifestaram interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender à Resolução Mercosul n.º 35, de 28 de novembro de 2008, e com o objetivo de harmonizar, no âmbito deste Mercado, o Regulamento Técnico Mercosul sobre requisitos essenciais de segurança para produtos elétricos de baixa tensão no País;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para as Instalações Elétricas de Baixa Tensão até 1kV com corrente nominal até 63A, com foco na prevenção de incêndios e acidentes elétricos;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de fabricação e importação de dispositivos para instalações elétricas de baixa tensão;

Considerando o Decreto Presidencial n.º 97.280, de 16 de dezembro de 1988, que padroniza as tensões nominais de distribuição em 127V e 220V;

Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre empresas que trabalhem com qualidade e com justiça para o país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Estabelecer que exclusivamente os dispositivos elétricos de baixa tensão, relacionados no Anexo, serão objeto desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública para críticas e sugestões ao texto, ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Estabelecer que as partes e peças destinadas à condução de energia elétrica deverão ser de cobre ou liga de cobre, não sendo permitidas ligas ferrosas.

Parágrafo Único - Produtos que contiverem outras ligas poderão ser comercializados, desde que sua conformidade seja avaliada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Art. 4º Determinar que poderão conter ligas ferrosas os parafusos, rebites, ilhoses, pinos, molas e quaisquer outros dispositivos, destinados exclusivamente à fixação das partes condutoras ao corpo do produto ou do condutor ao terminal.

Art. 5º Determinar que os dispositivos elétricos deverão ter as respectivas informações obrigatórias, previstas no Anexo desta Portaria, em vernáculo, no corpo do produto, quando possível, ou



na embalagem, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente. Além das informações obrigatórias, também serão exigidas, na embalagem:

a) a razão social do fabricante, do importador ou do encartelador; o endereço e a identificação fiscal;

b) as tensões a que se destinam os produtos, em conformidade com as padronizadas pelo Decreto Presidencial nº 97.280/1988, sendo aceita a indicação de faixa de tensão que contemple a tensão padronizada;

c) quando transparente, permitindo a leitura das informações obrigatórias impressas no produto, não será exigida a gravação.

Parágrafo Único - Os dispositivos elétricos relacionados nesta Portaria deverão ostentar as unidades de medida estabelecidas pelo Sistema Internacional de Unidades, conforme Resolução Conmetro nº 12, de 12 de outubro de 1988.

Art. 6º Determinar que no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, os dispositivos elétricos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com o aqui estabelecido.

Parágrafo Único - No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir do fixado no *caput*, os dispositivos elétricos deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com o instituído nesta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que no prazo de até 30 (trinta) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria, os dispositivos elétricos deverão ser comercializados, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com o aqui determinado.

Parágrafo Único – O prazo regulamentado no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar o fixado no artigo anterior.

Art. 8º Aplicar a seus infratores, na inobservância das prescrições compreendidas na presente Portaria, as penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 9º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

Art. 10 Revogar a Portaria Inmetro nº 43, de 18 de abril de 1997, no ato da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 11 Revogar a Portaria Inmetro nº 27, de 18 de fevereiro de 2000, trinta meses após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO



Os dispositivos elétricos deverão ter as informações obrigatórias conforme a tabela abaixo:

| Dispositivos Elétricos | Informações obrigatórias no produto | Requisitos específicos |
|---|---|--|
| 1.) Chaves do tipo faca, com ou sem fusíveis, fusíveis (tipo rolha, faca e cartucho) e bases para fusíveis. | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) Corrente nominal em ampère (A). | - |
| 2.) Estárteres | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W). | - Os contatos dos estárteres poderão ser de alumínio. |
| 3.) Receptáculos para lâmpadas fluorescentes | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W). | - |
| 4.) Receptáculos para lâmpadas incandescentes e fluorescentes compactas, do tipo "EDISON" (rosca). | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) Potência em watt (W) ou corrente nominal em ampère (A). | i. Não serão abrangidos, por esta Portaria, os receptáculos cujas características construtivas especiais determinem sua utilização exclusiva em um equipamento ou aparelho eletrodoméstico. ii. Os receptáculos deverão possuir um sistema de trava contra rotação acidental quando da colocação ou retirada da lâmpada; iii. Os terminais dos receptáculos deverão estar protegidos para evitar o contato acidental do usuário com as partes condutoras; iv. A rosca do receptáculo deve estar isolada em todo o seu diâmetro externo, bem como deverá ter profundidade suficiente para permitir o total encaixe do casquilho da lâmpada, descrito na norma NBR IEC 60061; v. Os contatos dos estárteres poderão ser de alumínio. |
| 5.) Lâmpadas fluorescentes tubulares e circulares | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W). | - A parte condutora interna das lâmpadas fluorescentes poderá conter ligas ferrosas. |

| | | |
|---|--|---|
| 6.) Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado, circulares ou com bulbo colorido | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W); c) Tensão a que se destinam em volt (V); d) Fator de Potência (Fp ou PF ou $\cos \alpha$); e) Temperatura máxima permissível na superfície externa da carcaça em graus Celsius ($^{\circ}\text{C}$) | i. A parte condutora interna das lâmpadas fluorescentes poderá conter ligas ferrosas. ii. Os casquilhos poderão ser de alumínio. |
| 7.) Lâmpadas incandescentes decorativas | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W); c) Tensão a que se destinam em volt (V). | – Os casquilhos poderão ser de alumínio. |
| 8.) Lâmpadas halógenas e dicróicas | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Potência em watt (W); c) Tensão a que se destinam em volt (V). | – Os terminais lâmpadas poderão ser de material ferroso. – Os casquilhos poderão ser de alumínio. |
| 9.) Blocos autônomos de iluminação | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) Tensão da bateria em volt (V); d) Fluxo luminoso nominal com difusor em lúmens (lm); e) Autonomia com fluxo luminoso nominal em hora (h); f) Capacidade da bateria em ampère hora (Ah). | – Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes. |
| 10.) Conectores | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) A seção nominal máxima do fio ou cabo, que pode ser conectado, em milímetros quadrado (mm^2) ou conforme a norma internacional – IEC (#); | - |

| | | |
|--|---|--|
| <p>11.) Extensões elétricas tipo enroladas</p> | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Deve conter a expressão na embalagem e no corpo do produto ao consumidor: “Usar o cordão totalmente desenrolado”;</p> <p>d) Informar o comprimento nominal.</p> | <p>– Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> |
| <p>12.) Fios, cabos e cordões flexíveis que possuam seção nominal igual ou maior que 1,5mm²</p> | <p>a) Nome, a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Denominação do produto (fio, cabo ou cordão flexível);</p> <p>c) Seção nominal em milímetro quadrado (mm²);</p> <p>d) Tensão de isolamento a que se destinam em Volt (V);</p> <p>e) Número da norma do produto.</p> | <p>– Os fios, cabos e cordões flexíveis deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> |
| <p>13.) Filtros de linha, protetor elétrico, modulo isolador e protetor isolado</p> | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Conter a expressão “potência máxima” do conjunto e sua indicação em volt ampère (VA) ou “carga máxima”, ou “corrente máxima”, do conjunto, e sua indicação em ampère (A);</p> <p>e) Deve conter a expressão na embalagem ao consumidor: “Não é um estabilizador de voltagem”. Esta frase deverá ter tamanho e cor igual ou maior ao nome do produto.</p> | <p>– Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> |
| <p>14.) Variadores de luminosidade (dimers) e de velocidade; interruptores tipo pêra, meio de cordão, fim de cordão e piso</p> | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Potência máxima do conjunto em watt (W) ou corrente nominal em ampère (A).</p> | <p>-</p> |

| | | |
|---|--|---|
| 15.) Lustres e luminárias | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) “Potência máxima”, referente à lâmpada ou ao conjunto das lâmpadas a que se destinam, expressa em watt (W);</p> <p>d) Identificação fiscal do fabricante, importador ou montador.</p> | <p>i. As indicações aludidas ao lado poderão ser gravadas ou indicadas por meio de etiquetas.</p> <p>ii. Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> |
| 16.) Luminárias tipo mangueiras natalinas | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Potência máxima do conjunto em watt (W);</p> <p>d) Deve conter a expressão no corpo do produto a cada 1(um) metro: “Atenção: Usar totalmente desenrolada”.</p> | <p>i. Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> <p>ii. A seção nominal do cabo/cordão deverá ser compatível com o determinado na Tabela 9 da NBR NM IEC 60.335-1, com seção mínima de 0,5mm².</p> |
| 17.) Luminárias tipo pisca-pisca natalinas | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Potência máxima do conjunto em watt (W).</p> | <p>i. Os terminais das micro lâmpadas poderão ser de material ferroso.</p> <p>ii. Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> <p>iii. A seção nominal do cabo/cordão deverá ser compatível com o determinado na Tabela 9 da NBR NM IEC 60.335-1, com seção mínima de 0,5mm².</p> |
| 18.) Aquecedor de água portátil ou ebulidor, e ferro de solda | <p>a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante;</p> <p>b) Tensão a que se destinam em volt (V);</p> <p>c) Potência máxima em watt (W) ou corrente nominal em ampère (A).</p> | <p>– Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes.</p> |

| | | |
|--|--|---|
| 19.) Sensor de Presença e Fotocélulas | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) Potência máxima em watt (W) ou corrente nominal em ampère (A). | - |
| 20.) Transformador (inversor) para lâmpadas halógenas/dicróicas | a) Nome, a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em Volt (V); c) Potência em Watt (W) d) Frequência em Hertz (Hz) e) Temperatura máxima permissível na superfície externa da carcaça em graus Celsius (°C). | - |
| 21.) Transformador de tensão | a) Nome, a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em Volt (V); c) Capacidade máxima em Watt (W) d) Frequência em Hertz (Hz) | - |
| 22.) Porta Estárteres | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em Volt (V); c) Corrente nominal em ampère (A). | – Os contatos dos estárteres poderão ser de alumínio. |
| 23.) Luminárias de emergência com lâmpadas tubulares, halógenas, incandescentes ou LED | a) Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante; b) Tensão a que se destinam em volt (V); c) Tensão da bateria em volt (V); d) Fluxo luminoso nominal com difusor em lúmens (lm); e) Autonomia com fluxo luminoso nominal em hora (h); f) Capacidade da bateria em ampère hora (Ah). | – Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro e Resoluções Conmetro vigentes. |